



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.903784/2012-29
ACÓRDÃO	1202-002.376 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO DIBENS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA. SALDO NEGATIVO DE CSLL.
DEPÓSITO JUDICIAL DE ESTIMATIVAS.

As estimativas depositadas em Juízo não devem integrar o saldo negativo de CSLL, destinado à compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ – Relatora

Assinado Digitalmente

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andre Luis Ulrich Pinto, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral), Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por BANCO DIBENS S/A em face do Acórdão n. 12-109.880 - 19ª Turma da DRJ/RJO (fls. 266-269), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 2-8), mantendo o despacho decisório que indeferiu a compensação de saldo negativo de CSLL (fl. 27 e ss.).

Transcrevo, do acórdão recorrido, o relatório processual:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 14389.70599.191211.1.3.03-0071 (fls. 28 e ss), com demonstrativo do crédito, transmitido pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita reconhecimento de crédito decorrente do saldo negativo da CSLL, para fins de compensação com débitos do próprio.

2. Às fls. 27 e ss consta Despacho Decisório, proferido pela DEINF São Paulo, em 01/08/2012, que não homologou as compensações, em face do não reconhecimento do direito creditório invocado, conforme se segue:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14389.70599.191211.1.3.03-0071	Exercício 2011 - 01/01/2010 a 31/12/2010	Saldo Negativo de CSLL	16327-903.784/2012-29

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não sanadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 330.187,78
 Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 1.639.040,36
 Contribuição social devida: R\$ 2181420,99

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos independentemente compensados, para pagamento até 31/08/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
366.937,68	73.387,53	22.860,21

Para verificação dos valores devidores e emissão da DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996, Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

3. Cientificado desta decisão, o que se infere pelo fato da apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 2 e ss), em 10/09/2012, haja vista a devolução do AR (vide fl. 245), **o contribuinte postulou o reconhecimento do direito creditório, e homologação da compensação, aduzindo o que se segue:**

- alega ter apurado saldo negativo da CSLL referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 330.187,78, vide demonstrativo contido na manifestação de inconformidade, à fl. 4;

- assevera que a suposta inexistência do saldo negativo constatado pela autoridade fiscal "decorre do fato de que o Manifestante discute judicialmente uma parcela da CSLL apurada, cuja exigibilidade está suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00014763- 1".
- alega que os valores com exigibilidade suspensa (que montam em R\$ 1.092.693,56, e constam das DCTFs transmitidas e das guias de depósitos vinculadas ao *mandamus* impetrado) não foram declarados na Ficha 17 da DIPJ face a inexistência de campo específico para essa finalidade;
- assevera que procedeu a apuração do saldo negativo da CSLL isolando a parcela com exigibilidade suspensa, em respeito ao regime de competências (posto que não seria exigível naquele momento); e os respectivos valores depositados, procedimento que reputa amparado pela legislação por entender que não caberia o cômputo dos depósitos judiciais para fins de formação do saldo negativo.
- colaciona jurisprudência administrativa supostamente alinhada com a tese defensiva.

Intimada do julgamento da DRJ, a autuada interpôs o presente recurso voluntário, repisando tudo quanto constou de sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Liana Carine Fernandes de Queiroz** (Relatora):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à tempestividade, conheço do recurso voluntário.

No caso em exame, requer a parte recorrente a reforma do despacho decisório ao argumento de que *“a suposta inexistência do saldo negativo constatado pela autoridade fiscal decorre do fato de que o Manifestante discute judicialmente uma parcela da CSLL apurada, cuja exigibilidade está suspensa em razão dos depósitos judiciais efetuados nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00014763- 1”*.

Afirma a contribuinte que *“procedeu a apuração do saldo negativo da CSLL isolando a parcela com exigibilidade suspensa, em respeito ao regime de competências (posto que não seria exigível naquele momento); e os respectivos valores depositados”*, procedimento que reputa amparado pela legislação por entender que não caberia o cômputo dos depósitos judiciais para fins de formação do saldo negativo.

De fato, diferentemente do quanto consignado no acórdão da DRJ, entendo que assiste razão à recorrente quando alterca sobre a possibilidade de isolar os valores com exigibilidade suspensa na apuração do saldo negativo a ser objeto de pedido de restituição/compensação via PER/DCOMP – e, agasalhando a pretensão autoral, podem-se citar julgados anteriores deste CARF (Acórdão n. 1301-001.940, da Relatoria do Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, julgado em 1º/3/16; Acórdão n. 1201-006.865, da Relatoria do Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, julgado em 6/7/2024).

Tal circunstância é diversa da vedação contida no art. 170-A, do CTN, que diz respeito à *“compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”*.

Inclusive, **essa mesma Turma colegiada** (desta feita, em assentada com a seguinte composição: Conselheiros Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocada), Roney Sandro Freire Correa, Miriam Costa Faccin (suplente convocada), Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz, o conselheiro(a) Marcelo Jose Luz de Macedo, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Miriam Costa Faccin), **debruçando-se sobre o Processo n. 16327.900150/2021-13, decidiu pela conversão do julgamento em diligência exatamente para proceder ao isolamento, do valor apurado de saldo negativo, das parcelas em depósito judicial a fim de se verificar sobre a existência do direito creditório** (Acórdão n. 1202-000.273, da relatoria do Conselheiro Andre Ulrich Pinto, sessão de 17 de julho de 2024).

Observando o entendimento firmado pela Câmara Superior deste CARF, no sentido de que *“as estimativas depositadas não devem integrar o saldo negativo, destinado à compensação”* (Acórdão nº 9101-006.615), este colegiado determinou *“a conversão do julgamento em diligência para que o saldo negativo de CSLL, com a exclusão das estimativas depositadas e do crédito tributário discutido judicialmente (majoração da alíquota da CSLL promovida pela Medida Provisória nº 413/08, convertida na Lei nº 11.727/08)”*.

Ocorre que, a despeito da concordância, firmada neste voto, com a defesa da contribuinte – de que lhe assistiria direito ao reconhecimento do crédito de saldo negativo de CSLL a partir das estimativas pagas, isolando-se, na apuração, os valores com exigibilidade suspensa, em discussão judicial, na análise do pedido veiculado no PER/DCOMP respectivo – **subsiste empecilho, no caso, ao reconhecimento do direito creditório vinculado, diante da ausência de provas da sua liquidez e certeza, ônus do qual não se desincumbiu adequadamente a recorrente.**

Com efeito, ainda que se considere que a ausência de declaração, na Ficha 17 da DIPJ, dos valores com exigibilidade suspensa decorreria da inexistência de campo específico para essa finalidade, restou assentado, no acórdão recorrido, que as parcelas supostamente objeto de “suspensão de exigibilidade” – indicadas pela recorrente como sendo no valor total de R\$ 1.092.693,56 – não foram confirmadas no sistema SIEF:

9. Em análise ao sistema SIEF Web - Fiscalização eletrônica, alimentado pelas informações prestadas pelo sujeito passivo em DCTF, constatou-se que o interessado informou débitos de estimativas da CSLL de 2010, no total de R\$ 2.251,457,30, cujas parcelas, com exigibilidade suspensas, somam R\$ 835.292,10. Quanto a estas, verificou-se, nas fls. 295 e 296 do processo nº 16327.721350/2012-11 (de interesse do sujeito passivo, que tratou do lançamento da CSLL, ano-calendário de 2010, para prevenir a decadência) extrato dos depósitos judiciais, cujos aportes, referentes ao período em análise, somou apenas R\$ 260.577,40. Assim, resta parcela não confirmada do crédito, pertinente a depósitos judiciais, no montante de R\$ 574.714,72, valor superior ao saldo negativo apurado na DIPJ.

Veja-se que, no quadro apresentado pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, para a apuração do saldo negativo credor de CSLL, **haveria parcela com exigibilidade suspensa na ordem de R\$ 1.246.526,27, que teria sido isolada do valor de CSLL apurado como devido (não objeto de controvérsia judicial) de R\$ 1.308.852,59. Considerando o valor das estimativas mensais pagas, que somariam R\$ 1.639.040,36, obter-se-ia o saldo negativo a restituir na importância de R\$ 330.187,77:**

BANCO DIBENS S.A. CNPJ Nº 61.199.881/0001-06 ANO BASE 2010			
DISCRIMINAÇÃO	SALDO		
SALDO NEGATIVO CSLL ANO BASE 2010			
DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL			
Lucro líquido	82.073.739,90		
Soma das Adições	11.047.133,18		
Soma das Exclusões	(72.345.435,18)		
Lucro Real antes da Compensação Prejuízo Fiscal	20.775.437,90		
(-) Compensação de PF de Períodos Anteriores			
Lucro Real	20.775.437,90		
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO - CSLL			
Alíquota de 15%	3.116.315,69		
Alíquota de 9%	1.869.789,41		
Alíquota de 6%	1.246.526,27		
Total do Imposto apurado pelo Regime de Competência a Alíquota de 15%	(a)	3.116.315,69	
(-) 30% Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1807/1999, art. 8º) para alíquota 9%	(b)	560.936,82	
(-) 30% Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1807/1999, art. 8º) para alíquota 6%		373.957,88	
(-) Exibilidade Suspensa	(c)	1.246.526,27	
TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	(a - b - c)	1.308.852,59	
CSLL Tributada a 9%		1.869.789,41	
(-) 30% Recuperação de Crédito de CSLL (MP 1807/1999, art. 8º)		560.936,82	
CSLL Devida a 9%		1.308.852,59	

DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS	CRÉDITOS		TOTAL
	PED/COMP	DARF	
ANTECIPAÇÕES DE IRPJ ANO BASE 2010			
Antecipações - Janeiro		97.936,18	97.936,18
Antecipações - Fevereiro		88.994,35	88.994,35
Antecipações - Março		103.903,86	103.903,86
Antecipações - Abril		100.031,66	100.031,66
Antecipações - Maio		105.984,96	105.984,96
Antecipações - Junho	123.456,51		123.456,51
Antecipações - Julho	126.637,43		126.637,43
Antecipações - Agosto	128.660,38		128.660,38
Antecipações - Setembro	124.704,53		124.704,53
Antecipações - Outubro	206.358,99		206.358,99
Antecipações - Novembro		144.205,51	144.205,51
Antecipações - Dezembro	103.742,89	184.423,11	288.166,00
Fonte			0,00
2 - CSLL PAGO	813.560,73	825.479,63	1.639.040,36
3 - CSLL PAGO A MAIOR			330.187,77

Contrario sensu, no mesmo recurso, assevera a contribuinte que “através das DCTF’s transmitidas e das guias de depósitos vinculadas ao mandamus impetrado (Vide Doc. 06 da Manifestação de Inconformidade) que **o montante informado a título de “exigível suspenso” alcançou o valor R\$ 1.092.693,56”** – e não a importância de R\$ 1.246.526,27, indicada pela mesma recorrente na tabela acima, como com “exigibilidade suspensa”.

Mais adiante, em suas razões recursais, aduz a contribuinte que, em 2/8/2019 (portanto, após o julgamento da manifestação de inconformidade pela DRJ), que teria sido intimada “a depositar montante complementar da CSLL devida à alíquota de 6% (R\$ 872.568,39), pois o Fisco não entendeu que tal valor estava suspenso pelos depósitos efetuados na respectiva ação judicial”; e, que, “Como o débito estava impactando a renovação da certidão do Recorrente, foi efetuado o depósito do valor total em 23/08/2019 (Doc. 04)”. Transcrevo, *ipsis litteris*, das razões do recurso voluntário:

28. Nesse passo, importante salientar, ainda, que em 02/08/2019 o Recorrente foi intimado a depositar montante complementar da CSLL devida à alíquota de 6% (R\$ 872.568,39), pois o Fisco não entendeu que tal

valor estava suspenso pelos depósitos efetuados na respectiva ação judicial. Como o débito estava impactando a renovação da certidão do Recorrente, foi efetuado o depósito do valor total em 23/08/2019 (Doc. 04).

29. Assim, verifica-se que não há mais dúvidas quanto a integralidade dos depósitos judiciais realizados, apesar de eles não serem, ao contrário do asseverado pelo v. acórdão, importantes para a composição do crédito em tela, pois, conforme já restou comprovado, a parte depositada no MS (alíquota de 6%) não compôs o saldo negativo ora pleiteado.

Com isso, a contribuinte confessa que, ao revés do que afirmara, até então, nesses autos – e do que defendeu até a página quinta de seu recurso – não havia então realizado os depósitos das parcelas controversas, e que estariam em condição de suspensão de exigibilidade?

Ainda, como estavam tais valores a “impactar a obtenção de certidão negativa”, tornando imperativo o depósito do montante integral – conforme alterca a própria contribuinte –, certamente não havia condição outra de suspensão de exigibilidade de tais valores.

A inferência da contribuinte – feita mais adiante na exposição de suas razões recursais –, sobre a superveniência do depósito judicial de parcela de CSLL referente ao ano-calendário 2010, que seria objeto de controvérsia judicial, efetivado no ano de 2019 – denotando que não, diferentemente do que defendera, a suspensão de exigibilidade da parcela de apuração de CSLL em controvérsia judicial inexistia – atrelada à não-confirmação de pagamentos/compensações de parcelas de CSLL que compunham a apuração do ano-calendário 2010 no sistema SIEF, como consignado no acórdão da DRJ, torna ausente, no caso, a comprovação do direito creditório perseguido.

Adito, por fim, a ausência de outros documentos de prova colacionados ao processo, capazes de demonstrar a alegada condição de “suspensão de exigibilidade” por depósito integral das quantias referentes ao crédito de CSLL de 2010, à alíquota de 6%, que estaria “isolado” da apuração do crédito de saldo negativo de CSLL de 2010, apurado à alíquota incontroversa de 9%.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 1202-002.376 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16327.903784/2012-29

LIANA CARINE FERNANDES DE QUEIROZ

DOCUMENTO VALIDADO